

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0471/77

INTERESSADO: PÚBLIO EMMANUEL FERREIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 868/77 - CESG - Aprov. em 12/10/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Direção da Escola Técnica de Comércio "Cacique Tibiriça" de São Bernardo do Campo, solicita providências no sentido da regularização da vida escolar de Públío Emmanuel Ferreira, matriculado, em 1972, na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade, sem ter concluído o ensino de 1º grau.

No período de 1972 a 1974 cursou as três séries, com aprovação, mas teve sustada a expedição do diploma, por decisão da Supervisora Pedagógica, "até que a sua matrícula no 2º grau seja regularizada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação".

Em 2 de junho de 1975 o interessado recebeu o certificado de conclusão de 1º grau, mediante exames supletivos, conforme documento expedido pelo Ginásio Estadual "Júlio de Mesquita Filho", desta Capital.

Pelo exame da documentação, verifica-se que o interessado, ao matricular-se em 1972, estava em débito em duas disciplinas: História (prova em 29/11/73) e Organização Social e Política do Brasil (prova em 1/12/73).

2. APRECIÇÃO

Ao encaminhar o pedido de regularização de vida escolar do interessado, a escola reconheceu tacitamente seu erro. O fato não teria ocorrido, se a escola fosse mais zelosa no exame da documentação de seus alunos. No âmbito administrativo já foram tomadas providências para evitar repetição da irregularidade.

Quanto à situação de Públío Emmanuel Ferreira, a exemplo do que tem sido feito em casos semelhantes, somos pela convalidação dos atos escolares praticados, por não subsistir a falha constatada anteriormente, eis que o interessado já concluiu o ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido da convalidação dos atos escolares praticados por Públio Emmanuel Ferreira no Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "Cacique Tibiriçá", de São Bernardo do Campo, podendo ser-lhe expedido o diploma correspondente.

CESG, em 16 de setembro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 21 de setembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1977

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.